



INSPEÇÃO
DO TRABALHO
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



CPF



Período: 22 a 25/03/2022

Local: Quirinópolis/GO.

Coordenadas Geográficas (sede da fazenda): -18.454932, -50.294050 (18°27'17.8"S 50°17'38.6"W)

Atividade econômica: Cultivo de cana-de-açúcar (CNAE 0113-0/00)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (MTP)

1. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho – SRTb/GO) – **Coordenador.**
e-mail: [REDACTED] e [REDACTED]
2. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho – SRTb/SP)
e-mail: [REDACTED]
3. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho – SRTb-CE)
e-mail: [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

4. [REDACTED], Matr. [REDACTED] (Procurador do Trabalho – PTM Rio Verde/GO)
e-mail: [REDACTED]
5. [REDACTED], Matr. [REDACTED] (Motorista – PRT 18ª Região – PTM Rio Verde/GO);
6. [REDACTED], Matr. [REDACTED] (Motorista SRSI Transporte – PRT 18ª Região);

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

7. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (DPU – Defensor Público da União - Categoria Especial-
Brasília-DF) – Designação.
e-mail: [REDACTED]

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL (DPRF)

8. [REDACTED] - Matr. [REDACTED] (PRF - Policial Rodoviário Federal – SRPRF/GO);
e-mail: [REDACTED]
9. [REDACTED] – Matr. [REDACTED] (PRF - Policial Rodoviário Federal – SRPRF/GO);
e-mail: [REDACTED]
10. [REDACTED] – Matr. [REDACTED] (PRF - Policial Rodoviário Federal – SRPRF/GO).
e-mail: [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Sumário

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	5
III. DO LOCAL DA INSPEÇÃO E DOS ENVOLVIDOS	5
1) Do estabelecimento inspecionado:	5
2) Do empregador e sua atividade econômica	6
IV. DA AÇÃO FISCAL	8
V. DA CARACTERIZAÇÃO DO CASO CONCRETO NO CONCEITO DE “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO”	14
1. Contratação irregular dos trabalhadores migrantes	15
2. Contratação e manutenção dos trabalhadores na total informalidade	17
3. Condições precárias de alojamento	17
4. Jornada de trabalho extenuante	18
5. Condições de trabalho dos plantadores de cana-de-açúcar	19
6. Autos de infração lavrados	20
7. Indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo previstos na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, Anexo II	35
VI. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”	37
VII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	44
1. Do resgate dos trabalhadores:	44
2. Do pagamento das verbas rescisórias:	44
3. Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):	45
4. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:	45
5. Dos autos de infração lavrados:	46
6. Da atuação do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União:	49
VIII. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	49
IX. DAS PROVAS COLHIDAS	50
X. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	50
XII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	51
XIII. CONCLUSÃO	51
XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	51
XV. ANEXOS	52



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	36
Empregados registrados durante a ação fiscal	00*
Empregados Resgatados – total	13
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	13
Valor bruto das rescisões (em reais)	86.788,88
Valor líquido recebido (em reais)	85.448,63
Valor Dano Moral Individual	39.000,00
Nº de Autos de Infração lavrados	20
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Termos de Notificação	02
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

*Obs.: Houve registro de 45 (quarenta e cinco) empregados, mas foi em nome da empresa prestadora de serviços TDA Serv. Agrícolas Ltda, CNPJ 40.894.562/0001-40, e não no contratante (considerado o verdadeiro empregador).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal no referido local foi deflagrada em decorrência de recebimento, pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb-GO), de denúncia, enviada por um trabalhador, relatando a prática de uma série de infrações que, se comprovadas, poderiam caracterizar a prática de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo. Por essa razão, optou-se pela realização de ação fiscal no referido estabelecimento por meio do grupo interinstitucional de combate ao trabalho escravo em Goiás, na ocasião composto por Auditores-Fiscais do Trabalho, Procurador do Trabalho, Defensor Público da União e Policiais Rodoviários Federais.

O grupo interinstitucional de combate ao trabalho escravo em Goiás já estava com operação planejada para atender diversas denúncias no estado em março do corrente ano, quando recebeu a referida denúncia, informando sobre as precárias condições de trabalho em relação a rurícolas contratados de outros estados por intermédio de “gatos” aliciadores de mão-de-obra. Então, na semana de execução da ação fiscal, a equipe reprogramou as atividades e se deslocou para o local de trabalho denunciado, na zona rural de Quirinópolis/GO, no dia 22/03/2022, para averiguar a referida denúncia.

III. DO LOCAL DA INSPEÇÃO E DOS ENVOLVIDOS

1) Do estabelecimento inspecionado:

O empreendimento rural objeto da presente ação fiscal trata-se de uma propriedade rural de aproximadamente 370 ha (trezentos e setenta hectares) de área, pertencente ao empregador [REDACTED]

Endereço: “Fazenda Vovó Linda”, Rod. GO-206, Km 17, à esquerda, zona rural de Quirinópolis/GO, (coordenadas geográficas -18.469025, -50.297389).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

2) Do empregador e sua atividade econômica

O Sr. [REDACTED] é produtor de cana-de-açúcar, a qual é vendida como matéria-prima para uma das maiores empresas sucroenergéticas do estado de Goiás, denominada “SJC Bioenergia Ltda, CNPJ 10.249.419/0002-16” (conforme cópia do contrato de fornecimento de matéria-prima no Anexo A-001).

Além da referida propriedade rural objeto da presente ação fiscal, o Sr. [REDACTED] possui outras propriedades rurais na região, onde também cultiva cana-de-açúcar (numa área total de 630 hectares), e ainda é empresário do ramo da construção civil, sendo sócio administrador da empresa “RZF – Projetos, Construções e Serviços Rodoviários Ltda”, CNPJ 03.999.386/0001-85.

Para um melhor entendimento da situação em questão, faremos uma breve e sucinta explanação sobre o cultivo de cana em Goiás, principal matéria-prima usada para produção de açúcar e etanol.

Em regra, uma usina sucroenergética obtém matéria-prima de duas formas: por meio de canaviais que a própria usina cultiva ou então através de contratos de fornecimento/aquisição de cana-de-açúcar, pactuados com produtores rurais de região onde se encontra instalada. Para se ter uma ideia, a SJC Bioenergia, por exemplo, possui de cerca de 220 fornecedores de cana e ainda possui canaviais próprios em cerca de 280 propriedades rurais arrendadas pela própria usina, onde ela própria cultiva a cana.

De uma forma geral, nos contratos de fornecimento de cana-de-açúcar às usinas, o produtor rural é responsável por todas as atividades de cultivo da cana-de-açúcar, exceto a colheita, a qual é realizada pela própria usina adquirente da matéria-prima. Cada plantio de cana chega a ter entre 05 a 07 ciclos (safras de colheita de cana), que podem variar de 12 a 18 meses cada um, de tal forma que, após o último ciclo, é preciso renovar a lavoura canavieira, preparando novamente o solo e fazendo um novo plantio. Dessa forma, o produtor de cana precisa a cada ano renovar (replantar a cana) cerca de 20% (vinte por cento) de suas lavouras canavieiras.

No caso concreto em questão, o Sr. [REDACTED] é fornecedor de cana-de-açúcar para a Usina SJC Bioenergia Ltda, em três propriedades rurais, numa área total de aproximadamente 630 ha (seiscentos e trinta hectares). Com isso, referido produtor rural realiza todas as atividades relacionadas ao cultivo da referida planta, desde o preparo do solo, o plantio e os demais tratos culturais, até deixá-la no ponto de colheita, a qual é realizada pela usina SJC Bioenergia.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Por ocasião da inspeção, um grupo de cerca de 30 (trinta) trabalhadores rurais estava realizando o plantio manual de cana numa área de uma das propriedades rural do ora autuado, denominada “Fazenda Vovó Linda”, localizada próxima à sede da Usina SJC Bioenergia Ltda, sendo que anteriormente o mesmo grupo de obreiros já havia plantado cana em duas outras áreas do mesmo empregador.

E para realizar referido plantio de cana, o produtor rural havia contratado irregularmente os intermediadores de mão-de-obra [REDACTED], CPF [REDACTED] e [REDACTED], CPF [REDACTED] (conhecidos popularmente na região como “gatos”, aliciadores de mão-de-obra), razão pela qual atraiu para si a responsabilidade pelos vínculos contratuais trabalhistas de tais rurícolas, conforme descrito no Auto de Infração n. 22.299.697-8, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Dados dos envolvidos:

2.1. Empregador:

a) **Empregador:** [REDACTED] CPF [REDACTED] RG [REDACTED] SSP-SP, CPF [REDACTED] residente e domiciliado à [REDACTED] Fone: [REDACTED]

b) **Administrador da Fazenda “Vovó Linda”:** [REDACTED] Fone: [REDACTED]

c) **Advogados do empregador:** Dr. [REDACTED] OAB-SP [REDACTED] e Dr. [REDACTED] OAB-SP [REDACTED] ambos com escritório na [REDACTED] CEP [REDACTED] Fones: [REDACTED]; ([REDACTED]) [REDACTED]; ([REDACTED]) [REDACTED] e [REDACTED].

d) **Contabilidade:** não informado.

e) **Assessoria em Segurança e Saúde no Trabalho:** não informado.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

2.2. Intermediadores de mão-de-obra (“gatos”):

- a) [REDACTED] brasileiro, casado, nascido 24/10/1986, CPF [REDACTED]
[REDACTED] residente e domiciliado à [REDACTED]. Fone: [REDACTED]
- b) [REDACTED] brasileiro, casado, nascido 01/09/1982, CPF [REDACTED]
[REDACTED] residente e domiciliado à [REDACTED]. Fone: [REDACTED]

2.3. Empresa usada pelos “gatos” como prestadora de serviços

- a) **Razão Social:** TDA SERVICOS AGRICOLAS LTDA
b) **CNPJ:** 40.894.562/0001-40
c) **Endereço:** Rua 07, n. 223, Bairro Aníbal Lima, Bom Jesus de Goiás/GO.

2.4. Empresa compradora da cana-de-açúcar:

- a) **Razão Social:** SJC Bioenergia Ltda,
b) **CNPJ:** 10.249.419/0002-16
c) **Endereço:** Fazenda São Francisco, Rod. GO-206, km 18, à esquerda, zona rural de Quirinópolis/GO. Fone: ([REDACTED])

IV. DA AÇÃO FISCAL

Após a Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb-GO) receber denúncia relatando uma série de irregularidades trabalhistas, supostamente caracterizadoras de trabalho em condições degradantes, uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo do estado de Goiás, formada por 03 (três) Auditores-Fiscais do Trabalho (MTP), 01 (um) Procurador do Trabalho (MPT), 01 (um) Defensor Público da União e 03 (três) Agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF), iniciou na data de 21/03/2022 uma operação para averiguar a veracidade dos fatos denunciados. A reclamação relatava condições precárias de trabalho e alojamento, arregimentação irregular de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

trabalhadores de outros estados, além do descumprimento de várias outras obrigações trabalhistas referentes a um grupo de trabalhadores contratados para realizar o plantio de cana-de-açúcar.

Quando a SRTb-GO recebeu a referida denúncia, o grupo interinstitucional de combate ao trabalho escravo em Goiás já estava com operação planejada para atender a diversas outras denúncias no estado. Então, na semana de execução da ação fiscal, a equipe reprogramou as atividades e se deslocou para o local de trabalho denunciado, na zona rural de Quirinópolis/GO, no dia 22/03/2022.

Aos chegarmos na zona rural de Quirinópolis/GO, fizemos várias diligências na região para encontrar o grupo de trabalhadores objeto da denúncia, mas sem êxito, pois o local não foi encontrado.

Após desistirmos de procurar o local denunciado, nossa equipe de deslocou para a cidade de Bom Jesus de Goiás/GO, a cerca de 2hs de viagem de carro de onde nos encontrávamos, onde parte dos trabalhadores estava alojada.

Ao chegar num dos alojamentos, ainda no dia 22/03/2022, por volta das 18h15min, encontramos 05 (cinco) trabalhadores que haviam acabado de chegar do trabalho. Na oportunidade, já foi possível identificar as condições precárias de alojamento e obter vários indícios de irregularidades trabalhistas. Na ocasião, optamos por entrevistá-los rapidamente e obtermos informações sobre como chegar ao local onde estavam laborando. A intenção era visitar o local de trabalho na manhã do dia seguinte, mas ainda naquela noite fomos informados de que os “gatos” [REDACTED] e [REDACTED] haviam determinado que ninguém iria trabalhar no dia seguinte para não ser flagrados pela fiscalização, segundo nos informou um dos trabalhadores.

Então, na manhã do dia seguinte, 23/03/2022, entramos em contato telefônico com o Sr. [REDACTED] (suposto empregador), solicitando que este comparecesse à presença da equipe de fiscalização, no Sindicato Rural de Bom Jesus de Goiás, bem como reunisse os trabalhadores no mesmo local.

Depois de alguma demora, por volta das 10hs daquele dia, compareceram à nossa presença os Srs. [REDACTED] se dizendo ser sócios em atividades de prestação de serviços de plantio de cana para fazendeiros da região. Na oportunidade, eles foram ouvidos em termos de audiência pelo Procurador do Trabalho e pelos Auditores-Fiscais do, e em seguida cobrados novamente para que reunisse ali os 30 (trinta) trabalhadores que afirmaram possuir.

Mesmo insistentemente cobrado, o Sr. [REDACTED] resistia em reunir os trabalhadores, ora



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

afirmando que não sabia onde moravam, ora alegando que eles estariam bêbados vagando pela cidade. Ao final do dia, somente parte dos 30 (trinta) cortadores de cana havia comparecido à presença da equipe de fiscalização.

Paralelamente, entramos em contato, via telefone, com o fazendeiro [REDACTED], explicando-lhe a situação e solicitando para que ele viesse à nossa presença ou enviasse preposto para tratar de tal assunto, ao que aquele informou que se encontrava em outro estado e com problemas familiares, razão pela qual não poderia se deslocar para Goiás, mas enviaria representante. Logo em seguida fomos contatados pelo advogado [REDACTED] (OAB/SP [REDACTED]), ocasião em que lhe explicamos a situação e agendamos uma reunião virtual para as 21hs daquele dia.

Ainda naquele dia, foram tomados depoimentos de alguns trabalhadores que comparecem no local e entrevistados outros. Após os levantamentos iniciais, realização de pesquisas, depoimentos e entrevistas com trabalhadores, constatamos que os 30 (trinta) rurícolas que lavoravam no plantio de cana na “Fazenda Vovó Linda”, estavam em situação totalmente irregular. Eles haviam sido contratados pelos intermediadores [REDACTED] e [REDACTED] sendo 17 (dezessete) moradores de Bom Jesus de Goiás/GO e 13 (treze) oriundos do nordeste, contratados via contato telefônico. Nenhum dos 30 (trinta) rurícolas tinha seus direitos trabalhistas assegurados, à exceção do recebimento de salários. Várias infrações trabalhistas foram identificadas em relação a tais obreiros, inclusive que todos estavam sem registro e sem anotação de suas CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social).

Em seguida, parte da equipe se deslocou até à fazenda onde o citado grupo de trabalhadores estava plantando cana. A intenção era confirmar o verdadeiro local onde trabalhavam os referidos rurícolas, bem como se certificar da paralização intencional das atividades laborais de corte e plantio manual de cana-de-açúcar. Ao chegarmos na “Fazenda Vovó Linda”, constatamos que tudo estava paralisado, inclusive com várias máquinas carregadas de canas cortadas (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-002), deixando evidente que a paralisação decorreu porque os “gatos” queriam impedir que a equipe de fiscalização inspecionasse as reais condições de trabalho do local.

Outro objetivo da ida da equipe até à fazenda do Sr. [REDACTED] era tentar encontrar com o gerente [REDACTED] para que este melhor explicasse as relações contratuais havidas entre os supostos prestadores de serviços [REDACTED] e o fazendeiro [REDACTED] para a realização das atividades de plantio de cana, uma vez que era o próprio Sr. [REDACTED] que, em nome do Sr. [REDACTED], pactuava a contratação de tais serviços e, inclusive, fiscalizava



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

sua execução.

Já havíamos telefonado várias vezes para o Sr. [REDACTED] mas este não atendia as nossas ligações. E quando fomos até à Fazenda Vovó Linda, fomos até à sede, onde mora o Sr. [REDACTED] mas este não compareceu à nossa presença. Apenas o seu filho, [REDACTED] nos recebeu e nos repassou algumas informações acerca da contratação dos Srs. [REDACTED] e [REDACTED] para realização do plantio de cana, nas várias fazendas do Sr. [REDACTED]

Ainda na tarde do dia 23/03/2022, outra parte da equipe se incumbiu de visitar os 02 (dois) alojamentos, onde haviam sido alojados os trabalhadores oriundos do nordeste, quais sejam:

ALOJAMENTO 1: localizado na [REDACTED]

[REDACTED]. No local havia 05 trabalhadores rurais oriundos de Pernambuco, todos dormindo em colchões no chão. Tal alojamento não dispunha de chuveiros, camas, armários individuais, roupas de cama e nem local para preparo e tomada de refeições. Trabalhadores alojados no local: [REDACTED]
[REDACTED]; [REDACTED]; [REDACTED]; [REDACTED]
[REDACTED] e [REDACTED]

ALOJAMENTO 2: [REDACTED]. No local havia 08 trabalhadores oriundos do estado de Alagoas, todos eles dormindo em colchões no chão. Tal alojamento também não dispunha camas, armários individuais, roupas de cama e nem local adequado para preparo e tomada de refeições. Trabalhadores alojados no local: [REDACTED]
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]

Após realização dos levantamentos gerais dos fatos envolvendo os citados trabalhadores, a equipe se reuniu e chegou à conclusão de que a situação dos 13 (treze) rurícolas nordestinos era bastante grave, uma vez que se tratava de trabalhadores aliciados dos estados de Alagoas e Pernambuco (migrantes temporários) e que haviam sido alojados pelos prepostos do empregador (“gatos” intermediadores de mão-de-obra) em condições subumanas na cidade de Bom Jesus de Goiás/GO (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-002), distante 160 km do local de trabalho, por rodovia asfaltada, ou 87 km por estrada sem asfalto. Com isso, a equipe de fiscalização concluiu que a situação daqueles 13 (treze) rurícolas se subsumia no conceito de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes, e que, por isso, deveriam ser resgatados daquelas condições, conforme determina a legislação (art. art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE 1.293/2017 e Instrução Normativa MTP n. 02/2021).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Dando seguimento aos trabalhos, conforme já previamente agendada, às 20h57, realizou-se audiência por videoconferência no âmbito de Força-Tarefa da Coordenadoria Nacional de Erradicação de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas - CONAETE do Ministério Público do Trabalho MPT e também da Superintendência Regional de Trabalho em Goiás - SRTb-GO, conduzida pelo Procurador do Trabalho [REDACTED] e pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] e ainda com a presença do Defensor Público da União [REDACTED] (vide cópia do Termo de Audiência no Anexo A-003).

Estavam presentes à audiência o Sr. [REDACTED] (proprietário das fazendas onde os trabalhadores estavam plantando cana), o Sr. [REDACTED] (gerente das fazendas do Sr. [REDACTED]), acompanhados dos advogados, Dr. [REDACTED] OAB/SP [REDACTED] e Dr. [REDACTED] OAB/SP [REDACTED]. Presentes também [REDACTED] e [REDACTED] (supostos prestadores de serviços de plantio de cana).

Na oportunidade foram repassados aos participantes da videoconferência os fatos apurados pela equipe de fiscalização, esclarecendo que especificamente em relação aos 13 (treze) trabalhadores migrantes a situação era mais grave, tendo configurado condições análogas às de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes e, como consequência, a legislação prescreve que seja determinado, pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, o encerramento dos contratos de trabalhos daqueles trabalhadores, com pagamento das verbas rescisórias, bem como providenciados o cumprimento de outras obrigações, como o registro dos obreiros, fornecimento de alimentação e moradia adequada até o pagamento das verbas rescisórias, bem como o retorno deles até suas cidades de origem.

Quanto a questão da responsabilidade pelos contratos de trabalho dos referidos plantadores de cana que seriam resgatados, a equipe de fiscalização salientou que tal obrigação caberia ao fazendeiro, uma vez que contratou pessoas inidôneas, econômica e administrativamente, conhecidos popularmente como “gatos”, os quais contrataram trabalhadores de forma totalmente informal e sem nenhuma observância das normas de proteção ao trabalho. Salientamos também que, ainda que a contratação dos supostos prestadores de serviços tivesse sido realizada de forma legal, ainda assim restaria presente a responsabilidade solidária do fazendeiro, por força do § 3º do art. 5º-A da Lei 6.019/74 (com as alterações das Leis n. 13.429/2017 e 13.467/17) no que concerne às as condições



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, justamente as obrigações cujo descumprimento levaram a caracterização da situação concreta com sendo trabalho escravo contemporâneo.

Em resposta, o produtor rural [REDACTED] e seus advogados salientaram que têm conhecimento de que os Srs. [REDACTED] e [REDACTED] possuem uma empresa de prestação de serviços, a TDA Serviços Agrícolas Ltda, embora não tivesse sido firmado nenhum contrato de prestação de serviços por escrito com tal empresa, salientando que tais prestadores de serviço teriam sido indicados pela Aprocana, associação dos produtores de cana da região de Quirinópolis/GO.

Em seguida, pela Auditoria-Fiscal do Trabalho foi informado que o Sr. [REDACTED] seria oportunamente notificado para cumprir as obrigações acima citadas, assim que comparecesse, pessoalmente ou via preposto, à presença da equipe

Por fim, o Advogado [REDACTED] informou que a empresa do [REDACTED] e do [REDACTED] a TDA Prestação de Serviços, iriam assumir todas as obrigações e pagamentos eventuais aos trabalhadores, bem ainda que ele iria comparecer à presença da equipe de fiscalização na data de 24/03/2022.

Assim, no dia seguinte, 24/03/2022, compareceram à presença da equipe de fiscalização os advogados do fazendeiro, Dr. [REDACTED] (OAB-SP [REDACTED]) e Dr. [REDACTED] [REDACTED] (OAB-SP [REDACTED]), juntamente com os senhores [REDACTED] e [REDACTED] (supostos prestadores de serviços de plantio de cana). Na oportunidade, fomos informados pelos causídicos que as obrigações referentes aos 13 (treze) trabalhadores resgatados seriam cumpridas, mas que tudo seria realizado em nome da empresa pertencente aos supostos prestadores de serviços, a TDA Serviços Agrícolas Ltda. Em resposta, salientamos que a prioridade naquele momento era resolver o problema dos 13 (treze) trabalhadores resgatados, razão pela qual a equipe não iria se opor a tal procedimento, embora não concordasse com ele.

Assim, foi entregue ao Advogado [REDACTED] o termo de notificação n. 221/2022, acompanhado da planilha de cálculos das verbas rescisórias dos 13 (treze) trabalhadores resgatados, no montante aproximado de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) (vide cópia do termo de notificação no Anexo A-004). Na oportunidade ficou acertado que as quitações seriam realizadas no dia seguinte, 25/03/2022, e que referidos pagamentos deveriam ser realizados na presença dos Auditores-Fiscais do Trabalho ou serem apresentados os recibos de transferências bancárias correspondentes.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Ainda no dia 24/03/2022 todos os 13 (treze) trabalhadores resgatados tiveram seus requerimentos de seguro-desemprego de trabalhador resgatado inserido nos sistema seguro-desemprego pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

No dia seguinte, 25/03/2022, por volta das 10hs, conforme combinado compareceram na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Jesus de Goiás/GO, por parte do Sr. [REDACTED] os advogados [REDACTED] e [REDACTED] e o RH [REDACTED] bem como os senhores [REDACTED] e [REDACTED]. Na oportunidade, foram apresentados os recibos de transferência bancárias referente aos pagamentos das verbas rescisórias de 10 (dez) empregados regatados, tendo os outros 03 (três) recebido em dinheiro.

Ainda na manhã dia 25/03/2022, os Sres. [REDACTED] e [REDACTED], bem como os advogados do Sr. [REDACTED] assinaram com o representante do Ministério Público do Trabalho um Termo de Ajuste de Conduta – TAC prevendo o cumprimento de uma série de obrigações por parte dos referidos signatários, merecendo destaque o pagamento de dano moral individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada trabalhador resgatado (CLÁUSULA 98), obrigação essa adimplida junto com o pagamento das verbas rescisórias, e o pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), obrigação a ser quitada no prazo em cinco parcelas mensais fixas (CLÁUSULA 98-A) (cópia do TAC no Anexo A-005).

V. DA CARACTERIZAÇÃO DO CASO CONCRETO NO CONCEITO DE “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO”

Inicialmente cabe ressaltar que a caracterização de determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo”, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, não se dá apenas pelo descumprimento de uma ou algumas obrigações trabalhistas, mas sim pela somatória e gravidade das irregularidades, ou seja, pelo conjunto das condições de trabalho consideradas como um todo, em regra materializadas num cenário desumano, humilhante e inaceitável aos olhos de um cidadão comum.

E foi justamente isso o que ocorreu em relação aos 13 (treze) trabalhadores resgatados das atividades laborais da “Fazenda Vovó Linda”, em relação aos quais foi constatada a prática de graves infrações relacionadas às condições de trabalho e de moradia, materializadas no descumprimento de normas básicas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural, conforme será descrito logo abaixo.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

De uma forma geral, o que configurou o caso concreto em questão como sendo trabalho análogo à condição de escravo foram as precárias condições de alojamento de tais trabalhadores, que por si só já seriam suficientes para tal caracterização. E somadas as isso, ou seja, agravando ainda mais a situação, tais trabalhadores não recebiam alimentação, já que eram migrantes temporários, e não estavam registrados pelo fazendeiro e nem mesmo pelos “gatos”. Além disso, apesar de trabalharem em atividades extremamente extenuantes no corte e plantio manual de cana-de-açúcar, eram obrigados a suportar diariamente uma longa e exaustiva viagem de ida e volta, pois estavam alojados em Bom Jesus de Goiás/GO e laborando na zona rural de Quirinópolis/GO, localizada a 160 km do local de trabalho. Vejamos as principais irregularidades:

1. Contratação irregular dos trabalhadores migrantes

Os trabalhadores resgatados haviam sido recrutados, via contato telefônico, nos estados de Alagoas e Pernambuco, e trazidos para Goiás, onde foram alojados na cidade de Bom Jesus de Goiás/GO.

Os “gatos” responsáveis pela contratação tentaram usar de subterfúgios para driblar a equipe de fiscalização, afirmando que os citados trabalhadores nordestinos teriam vindo para Goiás por conta própria e que as casas onde estavam abrigados haviam sido alugadas por eles próprios. Porém, durante os depoimentos constamos que tais alegações eram inverídicas, ou seja, que referidos obreiros vieram a mando dos “gatos” e que estes eram os verdadeiros responsáveis pelos alojamentos. Vejamos:

Depoimento do “gato” [REDACTED] (integra no Anexo A-006)

“[...] Que há duas casas habitadas por trabalhadores migrantes do Estado de Alagoas e de Pernambuco na cidade; Que em referidas casas há 05 (cinco) e 06 (seis) trabalhadores respectivamente; Que não paga o aluguel de tais casas; Que os corretores foram quem intermediaram o aluguel das casas; **que a casa em si o depoente dar uma ‘forcinha’; que o depoente busca casa para os trabalhadores e daí indica para estes os referidos corretores**; Que os demais trabalhadores que não são migrantes buscam o depoente para a contratação; [...]” (grifei)

Depoimento do “gato” [REDACTED] (integra no Anexo A-006)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

“[...] Que não paga o aluguel de tais casas; Que os corretores foram quem intermediaram o aluguel das casas; **que a casa em si o depoente dar uma ajuda, se caso necessário; que tal ajuda consiste em fornecimento eventual de alimentação; que o depoente encontra casas para os trabalhadores e daí indica para estes os referidos corretores;** Que os demais trabalhadores que não são migrantes, buscam o depoente para a contratação na cidade de Bom Jesus; **que em virtude de residir na cidade de Bom Jesus, prefere que os trabalhadores migrantes residam em casa na cidade; [...]**” (grifei)

Depoimento do trabalhador [REDACTED] (íntegra no Anexo A-007)

“[...] Que veio de Bodocó - PE através de contato do irmão de [REDACTED] que já trabalhava na Fazenda São José em que [REDACTED] é gerente; **que [REDACTED] pediu para o irmão de [REDACTED] de nome [REDACTED] para que arrumasse alguns trabalhadores para trabalhar no plantio de cana em Bom Jesus de Goiás, no entanto não disse o local;** que em 11/02/2022 veio de Bodocó até Goiânia através de ônibus com passagem comprada pelo depoente; que pagou 521,00 reais de passagem e gastou mais 300 reais com despesas de alimentação; que de Goiânia até Quirinópolis veio através de uma Van em pagou 100 reais; **que chegando em Quirinópolis dia 13/02/2022 ficou durante uma semana alojado na Fazenda São José em que [REDACTED] é Gerente; que uma semana depois veio para Bom Jesus de Goiás em uma casa alugada pelo Sr. [REDACTED] que vieram com o depoente mais 2 trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED];** que até o momento não foi cobrado aluguel, água e energia do depoente; [...]” (grifei)

Depoimento do trabalhador [REDACTED] (íntegra no Anexo A-007)

“[...] Que por ter trabalhado em Quirinópolis/GO em 2021, conheceu o Sr. [REDACTED] que trabalha junto com o [REDACTED] gerente da fazenda onde está atualmente trabalhando; **Que o [REDACTED] enviou mensagem pelo “WhatsApp” para o irmão de um dos trabalhadores em Ibupi/PE, afirmando que poderiam vir porque tinha serviço para trabalhar no corte de cana;** Que o declarante imaginou que iria trabalhar com o [REDACTED] Que então vieram o declarante e outros 05 trabalhadores diretamente para Bom Jesus de Goiás/GO; Que o custo de vir para Goiás é em torno de R\$ 1.000,00, com passagens e alimentação; Que foi prometido pelo Sr. [REDACTED] que o empregador iria fornecer EPI (equipamentos de proteção individual), ferramentas de trabalho e alojamento; [...]” (grifei)

Pelos trechos dos depoimentos acima, restam claras as atuações dos “gatos” [REDACTED] e [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

no aliciamento, contratação e no processo de alojamento desses trabalhadores. Inclusive, há elementos que indicam a participação do gerente [REDACTED] e do trabalhador [REDACTED], ambos empregados registrados do Sr. [REDACTED] na intermediação das contratações dos trabalhadores oriundos de AL e PE.

2. Contratação e manutenção dos trabalhadores na total informalidade

Nenhum dos 30 trabalhadores rurais que executavam o plantio de cana para o Sr. [REDACTED] estava registrado, aqui incluídos os 13 trabalhadores migrantes resgatados. E nem mesmo havia intenção de registrá-los, uma vez que já haviam trabalhado em outra propriedade rural do mesmo fazendeiro, no final de janeiro de 2022, e quando também não foram registrados, nem pelo fazendeiro e nem pelos “gatos” aliciadores de mão-de-obra.

3. Condições precárias de alojamento

Apesar da gravidade de todo o conjunto das irregularidades constatadas, era na hospedagem e na alimentação desses rurícolas que a situação se encontrava ainda mais alarmante, sendo um dos elementos determinantes para a configuração da situação encontrada como sendo “condições degradantes de trabalho”, uma das modalidades da prática do ilícito de “redução à condição análoga à de escravo”. Referidos trabalhadores estavam alojados em condições precárias em duas casas na cidade de [REDACTED] uma com 05 trabalhadores rurais oriundos de Pernambuco (localizada na [REDACTED], e outra com 08 trabalhadores oriundos do estado de Alagoas ([REDACTED]).

Referidos abrigos não dispunham de chuveiros, camas, armários individuais, roupas de cama e nem locais para preparo e tomada de refeições (vide relatório fotográfico no Anexo A-002).

Como já salientado, os responsáveis pela contratação dos trabalhadores migrantes tentaram se esquivar da responsabilidade por tais alojamentos, mas os trechos dos depoimentos acima transcritos demonstram justamente o contrário, ou seja, que os “gatos” eram sim quem alugavam e alojavam os trabalhadores no referidos locais.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

4. Jornada de trabalho extenuante

Conforme já acima salientado, os 13 (treze) trabalhadores resgatados haviam sido contratados dos estados de Alagoas e Pernambuco (migrantes temporários) e alojados pelos prepostos do empregador (“gatos” intermediadores de mão-de-obra) na cidade de Bom Jesus de Goiás/GO, distante, 160 km do local de trabalho, por rodovia asfaltada, ou 87 km, por estrada com um trecho de 60 km sem asfalto. Em ambos os casos, a média de tempo de deslocamento no ônibus em que eram transportados os rurícolas ficava em torno de 2h30min para ir e para voltar, despendendo cerca de 5hs diárias nesses deslocamentos. Ou seja, além de uma árdua jornada de labor em atividades extremamente penosas de corte e plantio manual de cana-de-açúcar, tais rurícolas eram submetidos diariamente a uma longa e cansativa viagem de 5hs em um ônibus desconfortável.

Tais trabalhadores poderiam tranquilamente estarem alojados na cidade de Quirinópolis/GO, localizada cerca de 20 km da fazenda onde trabalhavam, com acesso por rodovia asfaltada. Mas a opção dos aliciadores de mão-de-obra era alojá-los na cidade de Bom Jesus de Goiás/GO. Veja depoimento de um dos responsáveis pela contratação.

Depoimento do “gato” [REDACTED] (integra no Anexo A-006)

“[...] Que os demais trabalhadores que não são migrantes, buscam o depoente para a contratação na cidade de Bom Jesus; **que em virtude de residir na cidade de Bom Jesus, prefere que os trabalhadores migrantes residam em casa na cidade;** [...]” (grifei)

Segundo informaram referidos rurícolas e também o motorista [REDACTED] os obreiros começavam a embarcar no ônibus do empregador a partir das 5h10min, saindo da cidade de Bom Jesus de Goiás às 5h30min. Chegavam no local de trabalho por volta das 08hs, quando começavam a trabalhar e paravam por volta das 15h30min. Depois embarcavam de volta em torno das 15h30min, chegando em casa entre 18hs e 18h30min. Ou seja, chegavam a despender cerca de 13hs por dia nas atividades laborais e nos deslocamentos de casa para o trabalho e vice-versa. Além disso, como não recebiam alimentação, tinham eles próprios que prepará-la na madrugada, antes de sair para o trabalho, tendo que acordar por volta das 04hs da manhã para tal.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

5. Condições de trabalho dos plantadores de cana-de-açúcar

Embora a equipe de fiscalização não tenha conseguido flagrar os trabalhadores rurais em questão em pleno labor, uma vez que os “gatos” ordenaram que tais obreiros não fossem trabalhar para não serem “pegos” pelo grupo de fiscalização (auto de infração n. 22.300.9555-5, capitulado no art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho), pelos depoimentos de trabalhadores e prepostos, bem como pela análise ou simples inexistência de alguns documentos, foi possível identificar uma série de irregularidades concernentes às condições de trabalho.

As frentes de trabalho não dispunham de instalações sanitárias adequadas (apenas uma barraquinha de lona, que não atende à NR-31 que dispõe sobre o assunto); os cortadores de cana não dispunham de locais para refeição, pois somente a frente de trabalho de plantio de cana dispunha de proteção contra intempéries junto ao ônibus e a frente de trabalho de corte de cana ficava a cerca 2 km distante da frente de plantio; não recebiam alimentação e nem sequer marmitas térmicas para acondicionamento da comida levada para o campo; não era concedido intervalo mínimo para repouso/alimentação, sendo que o tempo em que paralisavam as atividades era somente para “engolir a refeição” segundo relataram, dentre outras infrações.

A verdade é que não havia nenhum sistema de gestão de segurança e saúde no trabalho, com total ausência de medidas preventivas contra doenças e acidentes do trabalho. Algumas poucas obrigações estavam sendo parcialmente cumpridas porque, segundo informaram os próprios “gatos”, um técnico de segurança do trabalho da Usina SJC Bioenergia comparecia algumas vezes nos locais de trabalho e exigia algumas correções.

A gestão das atividades de plantio de cana-de-açúcar era tão amadora que sequer haviam elaborado o Programa de Gestão de Riscos no Trabalho Rural – PGRT, o principal norteador de todas as ações preventivas na área de segurança e saúde no trabalho rural, salientando-se a presença de diversos fatores de riscos ocupacionais relacionados às atividades laborais realizadas pelos trabalhadores, a saber:

a) risco ergonômico, uma vez que a atividade envolve movimentação corporal com exigência de extremo esforço físico e a adoção de posturas inadequadas, principalmente os cortadores de cana. A realização deste conjunto de movimentos bruscos e repetitivos durante a jornada de trabalho e o intenso ritmo de trabalho imposto pelos trabalhadores, gradativamente, pode determinar o aparecimento de doenças osteomusculares;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

b) trabalho a céu aberto, em que os trabalhadores permanecem expostos a diferentes condições climáticas; a exposição à radiação solar e ao calor intenso, associados à constante sobrecarga de trabalho no corte e plantio de cana provocam nos trabalhadores uma perda acentuada de líquidos corporais e eletrólitos, o que pode desencadear mal-estar geral, síncope, elevações dos níveis da pressão arterial, cefaleia, desidratação e câibras. O trabalho a céu aberto também pode desencadear problemas de saúde mais sérios, como catarata e câncer de pele;

c) risco de acidentes com ferramentas e máquinas: na atividade de preparação do solo e plantio de cana utiliza-se máquinas e implementos que podem causar acidentes. No corte de cana utiliza-se podões, os quais podem resvalar e atingir os membros inferiores ou superiores do trabalhador e ocasionar uma lesão perfurocortante.

Inobstante a multiplicidade de riscos ocupacionais existentes na atividade, tem-se como agravante o fato de que a remuneração dos trabalhadores decorrer de sua produção: quanto maior a produção, maior era a remuneração. Os trabalhadores quando recebem por produção tem o seu pagamento atrelado ao que conseguem produzir no dia e, por conseguinte, aumentam o seu ritmo de trabalho. Tal tipo de remuneração exige um gasto de energia muito grande, em uma tarefa repetitiva que costuma trazer consequências para a saúde dos trabalhadores, já que o valor do pagamento recebido depende da sua capacidade de produção, e transfere ao trabalhador a responsabilidade pelo risco do empreendimento, invertendo a lógica do princípio da alteridade contratual, onde o resultado do trabalho pertence ao empregador que deve assumir os riscos do negócio. A associação dos diferentes fatores ambientais potencializa os processos de adoecimento, pois os efeitos futuros (danos à saúde) não são imediatamente identificados pelo trabalhador, tudo isso incentivado pelo empregador que se beneficia dessa prática.

6. Autos de infração lavrados

Conforme já salientado, a maioria das irregularidades consubstanciadoras da degradância das condições de trabalho e moradia relacionadas aos 13 (treze) trabalhadores resgatados constituem ilícitos específicos, os quais foram objeto de lavratura de autos de infração, quais sejam:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

6.1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.299.152-6)

A Portaria MTb n. 1.293/2017 e a Instrução Normativa MTP n. 02/2021 explicitam de maneira clara e objetiva os termos adotados no art. 149 do Código Penal Brasileiro, dentre eles a definição do que vem a ser “condições degradantes de trabalho”, afirmando se tratar de qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. No caso das atividades rurais, as normas de segurança e saúde do trabalho são aquelas presentes na Norma Regulamentadora - NR 31 (Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura), com redação dada pela Portaria SEPRT n. 22.677/2020, que regulamentou o art. 13 da Lei 5.889/73 (Lei do Trabalhador Rural).

E a caracterização de determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo”, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, não se dá apenas pelo descumprimento de uma ou algumas obrigações trabalhistas, mas sim pela somatória e gravidade das irregularidades, ou seja, pelo conjunto das condições de trabalho consideradas como um todo, e em regra materializadas num cenário desumano, humilhante e inaceitável aos olhos de um cidadão comum. E foi justamente isso o que ocorreu em relação aos 13 (treze) trabalhadores resgatados das atividades laborais da “Fazenda Vovó Linda”, em relação aos quais foi constatada a prática de graves infrações relacionadas às condições de trabalho e de moradia, materializadas no descumprimento de normas básicas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural, conforme será descrito logo abaixo.

De uma forma geral, o que configurou o caso concreto em questão como sendo trabalho análogo à condição de escravo foram as precárias condições de alojamento de tais trabalhadores, que por si só já seriam suficientes para tal caracterização. E somadas as isso, ou seja, agravando ainda mais a situação, tais trabalhadores não recebiam alimentação e não estavam registrados pelo fazendeiro e nem mesmo pelos “gatos”. Além disso, apesar de trabalharem em atividades extremamente extenuantes no corte e plantio manual de cana-de-açúcar, eram obrigados a suportar diariamente uma longa e exaustiva viagem de ida e volta, pois estavam alojados em Bom Jesus de Goiás e laborando na zona rural de Quirinópolis/GO, localizada a 160 km do local de trabalho.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

6.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.299.697-8)

O produtor rural [REDACTED], por intermédio de seu gerente [REDACTED], contratou os intermediadores de mão-de-obra [REDACTED], CPF [REDACTED] e [REDACTED] CPF [REDACTED] (conhecidos popularmente na região como “gatos”, aliciadores de mão-de-obra), para realizar o plantio manual de cana-de-açúcar numa área da propriedade rural denominada “Fazenda Vovó Linda”.

A contratação se deu apenas de forma verbal, não tendo sido firmado nenhum contrato de prestação de serviços a terceiros ou assinado qualquer documento delimitando o objeto e as condições de prestação de serviços ou de eventual intermediação de mão-de-obra.

Os senhores [REDACTED] e [REDACTED], segundo declararam, são prestadores de serviços de plantio de cana-de-açúcar para fazendeiros da região desde o ano de 2021. Inclusive, informaram que possuem uma empresa de prestação de serviços, denominada “TDA Serviços Agrícolas LTDA., CNPJ 40.894.562/0001-40”, cujos sócios são o próprio Sr. [REDACTED] e a Sra. [REDACTED], esposa do Sr. [REDACTED].

Os Srs. [REDACTED] e [REDACTED] já haviam prestado os mesmos serviços de plantio de cana ao Sr. [REDACTED] noutra fazenda de sua propriedade, no mês de janeiro do corrente ano. Na atual fazenda, as atividades de plantio de cana haviam se iniciado no dia 11/03/2022, portanto havia 12 (doze) dias da chegada da equipe de fiscalização ao local.

Referidos intermediadores de mão-de-obra também já haviam prestado serviços para outros fazendeiros da região, tanto em 2021 quanto na atual safra de plantio de cana de 2022, que geralmente se inicia em meados de janeiro e vai até abril.

Embora os Srs. [REDACTED] e [REDACTED] possuísem uma empresa de prestação de serviços, a TDA Serviços Agrícolas Ltda, na prática prestavam serviços como pessoas físicas, já que não firmavam contratos por escrito em nome de tal empresa, não emitiam notas fiscais de prestação de serviços e nunca haviam registrado um empregado sequer, sendo que o primeiro registro foi implementado somente no dia 23/03/2022, após início da presente ação fiscal.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

De uma forma geral, a prestação de serviços pelos Srs. Devair e André aos produtores rurais da região se dava na completa informalidade, em total desrespeito às leis de proteção ao trabalho rural, aqui incluídas as normas de segurança e saúde no trabalho rural, previstas na Norma Regulamentadora n. 31, a NR 31, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 22677/2020 c/c artigo 13 da Lei 5.889/1973. Tanto descumpria as normas de proteção ao trabalho rural que restou configurada a submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo em relação a parte dos rurícolas por eles agenciados (conforme Auto de Infração n. 22.299.152-6), os quais haviam sido contratados para realizar o plantio de cana.

O que temos então é o seguinte: uma prestação de serviços pactuada entre prestadores pessoas físicas e um produtor rural, implementada por meio de uma pactuação verbal entre as partes, sem nenhuma observância das regras legais que regem tal instituto jurídico, levando à total precarização das relações de trabalho, ao ponto de caracterizar-se como trabalho análogo à condição de escravo.

Após o levantamento dos elementos fáticos-jurídicos envolvendo tal negociação, referida terceirização foi considerada fraudulenta pela Auditoria Fiscal do Trabalho, sendo, portanto, desconsiderada e, conseqüentemente, reconhecido o vínculo empregatício com o tomador dos serviços, conforme exaustivamente explicado no Auto de Infração n. 22.299.697-8 (cópia no Anexo A-009), capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, cuja leitura é imprescindível para a compreensão da presente infração.

6.3. Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.300.955-5)

No decorrer da presente ação fiscal, os prepostos do empregador praticaram atos, fizeram declarações ou omitiram informações visando impedir ou dificultar o bom andamento da ação fiscal pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, quais sejam:

1º) Os “gatos” (aliciadores de mão-de-obra) [REDACTED] e [REDACTED] determinaram que ninguém fosse trabalhar no dia 23/03/2022 para não serem flagrados pela fiscalização, segundo nos informou alguns dos trabalhadores. Com isso, ao chegarmos no local de trabalho, constatamos que não havia



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ninguém trabalhando, embora houvesse várias máquinas paradas no local, inclusive cerca de 05 carretas carregadas de cana-de-açúcar, prontas para o plantio (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-002), restando evidente que a paralisação decorreu porque os “gatos” queriam impedir que a equipe de fiscalização inspecionasse as reais condições de trabalho do local.

2º) Ao serem questionados sobre os registros dos trabalhadores contratados para o plantio manual de cana-de-açúcar, os senhores [REDACTED], CPF [REDACTED], e [REDACTED] CPF [REDACTED] (prepostos do empregador, conhecidos popularmente na região como “gatos”, aliciadores de mão-de-obra) afirmaram que 23 (vinte e três) dos 30 (trinta) referidos rurícolas estavam registrados (vide cópias dos depoimentos no Anexo A-006). Todavia, em consulta ao e-Social (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas) constamos que nenhum trabalhador estava registrado e que somente a partir daquele dia (23/03/2022), após o início da ação fiscal, foi realizado os 02 primeiros registros trabalhadores em nome da empresa dos “gatos” (TDA Serviços Agrícolas Ltda, CNPJ 40. 894.562/0001-40).

3º) Após impedirem que os trabalhadores fossem para o trabalho para não serem flagrados pela equipe de fiscalização e após declararem em seus depoimentos que 30 (trinta) rurícolas haviam sido contratados para o plantio de cana, os senhores [REDACTED], e [REDACTED] [REDACTED] (prepostos do empregador, conhecidos popularmente na região como “gatos”, aliciadores de mão-de-obra) foram instados a reunirem todos eles na sede do Sindicato Rural de Bom Jesus de Goiás. Todavia, se negaram a assim proceder, ora afirmando que não sabiam onde moravam tais trabalhadores, ora alegando que eles estariam bêbados vagando pela cidade. Ao final do dia, somente parte dos 30 (trinta) cortadores de cana compareceram à nossa presença, prejudicando o bom andamento da ação fiscal. A obtenção dos nomes de parte desses trabalhadores teve que ser obtida por meios indiretos, em entrevistas com outros trabalhadores e pesquisas ao eSocial (uma vez que obreiros foram registrados em nome da empresa dos “gatos”, após o início da ação fiscal).

4º) A equipe tentou, por várias vezes, entrar em contato telefônico com Sr. [REDACTED] [REDACTED] gerente da fazenda do empregador em questão, para que aquele melhor explicasse as relações contratuais havidas entre os supostos prestadores de serviços [REDACTED] e [REDACTED] e o fazendeiro [REDACTED] para a realização das atividades de plantio de cana, uma vez que era o próprio Sr. [REDACTED] quem, em nome do Sr. [REDACTED], pactuava a contratação de tais serviços e,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

inclusive fiscalizava sua execução. Todavia, referido preposto do empregador não atendeu nossas ligações e nem mesmo compareceu à presença da equipe de fiscalização quando nos deslocamos até Quirinópolis à sua procura, ocasião em que o filho dele, Sr. [REDACTED], que também é empregado do Sr. [REDACTED] e mora junto com o pai [REDACTED] na sede da Fazenda Vovó Linda, afirmou que o pai havia viajado e que não sabia para onde, restando evidente o intuito de negar a prestação de esclarecimentos aos Auditores-Fiscais do Trabalho acerca dos fatos sob investigação.

5º) Os pagamentos de 10 (dez) trabalhadores resgatados foram realizados via transferência bancária, tendo os recibos enviados à equipe de fiscalização. Já os outros 03 (três) os pagamentos foram realizados em dinheiro e, com isso, foram solicitados os recibos de pagamento desses últimos ao Sr. [REDACTED] por várias vezes, mas esse, embora afirmasse que iria enviá-los, nunca o fez.

Desta forma, restou evidenciado, por cinco diferentes condutas, que o empregador em questão, via seus prepostos acima citados, praticou atos configuradores de embaraço e resistência à fiscalização, ora deixando de prestar informações ou documentos, ora prestando informações falsas, ora impedindo ou dificultando a ação fiscalizatória.

6.4. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.304.956-5)

Por ocasião da presente ação fiscal verificou a inexistência de controle de jornada de trabalho dos cerca de trinta rurícolas que laboravam no plantio de cana-de-açúcar.

Com efeito, embora possuísse cerca de 35 (trinta e cinco) rurícolas, incluindo os irregularmente contratados (auto infração n. 22.299.697-8), nenhum controle de jornada era implementado, irregularidade que favorecia a prática de outras infrações correlacionadas, a exemplo da não concessão de intervalo mínimo para repouso e alimentação, trabalho aos domingos e não pagamento de horas extraordinárias.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

6.5. Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.304.957-3)

Durante a presente ação fiscal verificou-se que o empregador em questão estava deixando de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, nos trabalhos contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região. Com efeito, dada a ausência de controle de jornada (infração objeto de autuação específica), foi apurado nos depoimentos colhidos que o intervalo destinado à refeição era apenas de alguns minutos. Segundo declararam, o tempo de que dispunham para tal era somente o necessário para "engolir" a refeição, já que para receberem mais, deviam trabalhar mais (pagamento por produção).

Cabe ressaltar que o referido empregador não adotava nenhum controle de jornada e tão pouco havia pactuado intervalo para refeição diverso do previsto em lei.

6.6. Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.304.958-1)

Foi constatado que o referido empregador mantinha empregados trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho. De fato, conforme entrevistas com os trabalhadores que laboravam nas atividades de plantio de cana-de-açúcar, parte dos trabalhadores laboravam aos domingos, tendo trabalhado no domingo do dia 20/03/2022. Tal infração, inclusive, foi confirmada pelos "gatos" [REDACTED] e [REDACTED] prepostos do empregador) em seus depoimentos (cópias no Anexo A-006).

6.7. Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.304.959-0)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Treze dos rurícolas que laboravam no plantio de cana haviam sido contratados dos estados de Alagoas e Pernambuco e alojados pelos prepostos do empregador na cidade de Bom Jesus de Goiás/GO em condições de extrema precariedade, em abrigos sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-002).

Os trabalhadores não haviam recebido camas, tendo que dormirem no chão; não dispunham de armários individuais, sendo que os objetos de uso pessoal ficavam depositados no chão; não havia mesas e cadeiras para tomar refeições; não havia recipientes para coleta de lixo, dentre outras irregularidades.

A Norma Regulamentadora n. 31 (NR-31, que dispõe sobre segurança e saúde no trabalho rural, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 22677/2020) determina que:

“31.17.6.1 Os dormitórios dos alojamentos devem possuir:

- a) a relação de, no mínimo, 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e o armário, ou, alternativamente, camas separadas por, no mínimo, 1 m (um metro);
- b) camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, sendo vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, devendo haver espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança;
- c) camas com colchão certificado pelo INMETRO;
- d) camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura;
- e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais;
- f) portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança;
- g) iluminação e ventilação adequadas;
- h) recipientes para coleta de lixo; e
- i) separação por sexo”.

6.8. Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.304.960-3)

Treze daqueles rurícolas haviam sido contratados dos estados de Alagoas e Pernambuco e



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

alojados pelos prepostos do empregador na cidade de Bom Jesus de Goiás/GO em condições de extrema precariedade, em abrigos sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-002).

Dentre as várias infrações constatadas, verificou-se que não havia nenhuma área de convivência ou lazer para os citados trabalhadores alojados, sendo que em nenhum dos abrigos sequer havia cadeiras para os rurícolas se sentarem.

6.9. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.304.961-1)

Treze daqueles rurícolas haviam sido contratados dos estados de Alagoas e Pernambuco e alojados pelos prepostos do empregador na cidade de Bom Jesus de Goiás/GO em condições de extrema precariedade, em abrigos sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-002).

Dentre as várias irregularidades encontradas nos citados alojamentos, verificamos o NÃO fornecimento de roupas de cama (lençõs, travesseiros, fronhas e cobertores) aos trabalhadores.

6.10. Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.304.963-8)

Treze daqueles rurícolas haviam sido contratados dos estados de Alagoas e Pernambuco e alojados pelos prepostos do empregador na cidade de Bom Jesus de Goiás/GO em condições de extrema precariedade, em abrigos sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural.

Dentre as várias irregularidades encontradas nos citados alojamentos, verificamos que não havia locais adequados para preparo de refeições em nenhum dos alojamentos, bem como local para se tomar refeições, uma vez que sequer eram disponibilizadas mesas e cadeiras no local (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-002). Cabe ressaltar que referidos trabalhadores migrantes



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

temporários não recebiam alimentação e tinham que preparar suas refeições nos alojamentos, na madrugada ou no dia anterior (vide termos de depoimentos no Anexo A-007).

6.11. Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.304.964-6)

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que os trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo que realizavam o corte de cana não dispunham de proteção contra intempéries por ocasiões das refeições. Todos eles eram obrigados a almoçarem nos próprios locais de trabalho, em meio aos canaviais. Segundo relataram os trabalhadores em depoimentos, somente a frente de trabalho de plantio de cana dispunha de proteção contra intempéries junto ao ônibus, já que a frente de trabalho de corte de cana ficava a cerca 2 km distante da frente de plantio (vide termos de depoimentos no Anexo A-007).

Além disso, o empregador não fornecia os dispositivos térmicos (marmitas) para que os trabalhadores pudessem levar suas refeições para as frentes de trabalho e manter o alimento aquecido até o consumo.

6.12. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.304.965-4)

Durante a presente ação fiscal, constatou-se tanto as frentes de trabalho de corte de cana-de-açúcar quanto as de plantio não dispunham de instalações sanitárias. Com isso, referidos trabalhadores eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas de forma improvisada, no meio dos canaviais.

Tal situação, além de não oferecer qualquer privacidade e higiene aos trabalhadores, ainda os sujeitava a contaminações diversas, expondo a risco de ataques de animais peçonhentos, bem



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. E a ausência de lavatório com água limpa impossibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que também pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

6.13. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.304.966-2)

Conforme já salientado, o empregador rural em questão executava atividades de plantio de cana-de-açúcar fazendo uso de cerca de 30 (trinta) rurícolas contratados por intermédio de interpostas pessoas, conhecidos “gatos” (aliciadores de mão-de-obra), conforme descrito no Auto de Infração n. 22.299.697-8, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador em questão não estava submetendo referidos rurícolas a exames médicos admissionais, conforme exigência prevista no item 31.3.7 da NR-31.

Especificamente em relação aos 13 (treze) trabalhadores rurais resgatados da condição análoga à de escravo, nenhum havia sido submetido a exame médico admissional, sendo que sequer estavam registrados (infração objeto de autuação específica).

A inexistência de exame médico admissional foi verificada na inspeção "in loco", nas entrevistas com os empregados, bem como pela não apresentação dos ASOs (Atestados de Saúde Ocupacionais) durante as inspeções no decorrer da presente ação fiscal. Os trabalhadores afirmaram que não foram submetidos a qualquer tipo de avaliação médica quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido, nem foram esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades.

6.14. Deixar de constituir SESTR Individual, composto, no mínimo, por um Técnico em



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Segurança do Trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR Coletivo, em caso de estabelecimento que possua 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não possua capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.304.967-1)

No decorrer da presente ação fiscal constatou-se que o empregador em questão havia deixado de contratar e manter o “Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural – SESTR”, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado.

Com efeito, referido empregador rural possui 05 empregados contratados por prazo indeterminado e no período de plantio de cana-de-açúcar em 2022 (fevereiro/março) chegou a contratar cerca de 30 (trinta) trabalhadores safristas (por prazo determinado). Com isso, por ocasião da inspeção, tal empregador possuía em torno de 35 (trinta e cinco) trabalhadores rurais, a maioria contratada por prazo determinado.

A NR-31 (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Rural – Portaria SEPTR n. 22.677/2020) dispõe que

“31.4.6.1 Sempre que o empregador rural ou equiparado proceder à contratação de trabalhadores por prazo determinado e/ou de empresa contratada e o somatório dos trabalhadores próprios e contratados alcançar o número mínimo exigido nesta Norma Regulamentadora para a constituição de SESTR, deve constituir o serviço durante o período de vigência da contratação.”

Com isso, referido empregador deveria ter constituído o SESTR ou contratado empresa especializada para lhe prestar tal serviço, durante o período da safra de laranjas, mas NÃO havia cumprido tal obrigação.

Por fim, ressalta-se que a falta de SESTR, e consequentemente a ausência de assistência técnica na área de segurança e saúde no trabalho rural, estava contribuindo para uma completa ausência de gestão nesta área, culminando, inclusive, com a caracterização da situação encontrada como sendo submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo em relação cortadores e plantadores de cana-de-açúcar.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

6.15. Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e/ou as medidas de prevenção implantadas:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.304.971-9)

Durante a presente ação fiscal constatou-se os cerca de 30 (trinta) trabalhadores do plantio manual de cana-de-açúcar, incluindo os 13 (treze) obreiros resgatados da condição análogo à de escravo, não haviam sido informados sobre os riscos decorrentes do trabalho, bem como as medidas de prevenção implantadas.

De fato, não lhes eram fornecidas instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro, por meio de “Ordens de Serviço” ou qualquer outro meio similar. Consequentemente, não foram informados sobre os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção a serem adotadas. Inclusive, no dia em que a equipe de fiscalização chegou ao alojamento situado na Rua Goiatuba, um dos trabalhadores estava passando mal, com fortes dores nos rins, certamente devido ao consumo limitado de água nas frentes de trabalho de corte de cana.

Especialmente em relação aos cortadores de cana crua (cana verde para plantio), há vários fatores de risco à saúde dos obreiros, uma vez que tal atividade é extremamente pesada e cansativa, merecendo por parte do empregador medidas preventivas eficazes, como o fornecimento de repositores hidroeletrólitos, a critério médico, concessão de pausas e limitação de jornada de labor.

6.16. Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.304.968-9)

Durante a presente ação fiscal constatamos nas atividades de plantio manual de cana-de-açúcar (para plantio) na “Fazenda Vovó Linda” havia uso de vários tratores, os quais eram utilizados para realizar atividades diversas, como abertura de sulcos no terreno, transporte e distribuição de cana e cobertura dos sulcos, bem como aplicação de agrotóxicos.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

No entanto, os trabalhadores do plantio de cana que operavam referidos tratores, não haviam recebido capacitação para o manuseio e operação segura de tais tratores e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades, nos termos do item 31.12.66 e seguintes da NR 31. Dentre os operadores prejudicados, cito [REDACTED], que operava trator sem possuir a devida capacitação.

6.17. Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.304.969-7)

Durante a ação fiscal, constatou-se que referidos rurícolas eram transportados diariamente da cidade de Bom Jesus de Goiás/GO até a zona rural do município de Quirinópolis/GO, num percurso que chegava a durar de 2hs a 2h30min, num ônibus de propriedade do Sr. [REDACTED], o qual afirmou não possuir autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, para realizar o transporte coletivo de pessoas.

Como o trajeto era muito distante, inclusive transitando por rodovias federais e estaduais movimentadas, a ausência de referida autorização, acompanhada da respectiva vistoria veicular, expunha a vida dos trabalhadores a riscos de acidentes.

6.18. Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou nos seus implementos que não possuam postos de trabalhos projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.304.970-1)

No decorrer da ação fiscal, constatou-se que o empregador permitia o transporte de pessoas em implementos de máquinas autopropelidas sem postos de trabalho projetados para este fim para execução de atividades relacionadas ao plantio de cana de açúcar.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Com efeito, o plantio de cana de açúcar era realizado de forma manual, com arremesso de cana cortada de cima das carretas de tratores (implementos de máquinas autopropelidas). A cana de açúcar cortada era armazenada sobre a carreta do trator, o qual ia se movimentando no meio dos sulcos abertos no solo ao mesmo tempo em que os trabalhadores, posicionados em plataformas improvisadas ao lado das carretas, iam distribuindo as canas nos sulcos, expondo os obreiros a riscos de queda do implemento em movimento (vide fotografias no Anexo A-002). Tais plataformas de trabalhos nas carretas dos tratores não foram projetados para este fim pelo fabricante e nem por profissional legalmente habilitado.

6.19. Deixar de garantir que as ferramentas atendam os requisitos dos itens 31.11.2 e 31.11.3 da NR 31, e/ou permitir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas fora da bainha:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.304.972-7)

Durante a presente ação fiscal contatamos que os trabalhadores que realizavam o corte manual de cana-de-açúcar (para plantio), transportavam diariamente o podão (facão) de suas casas ou alojamentos até o local de trabalho, e vice-versa, sem que tais ferramentas possuíssem bainhas. Inclusive, foram encontrados os podões nos alojamentos dos trabalhadores com as lâminas totalmente desprotegidas.

6.20. Deixar de instalar proteção que cubra a parte superior e/ou as partes laterais da Tomada de Potência – TDP de tratores agrícolas:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.304.973-5)

De fato, durante a presente ação fiscal contatamos nas atividades de plantio manual de cana-de-açúcar (para plantio) na “Fazenda Vovó Linda” havia uso de vários tratores, os quais eram utilizados para realizar atividades diversas, como abertura de sulcos no terreno, transporte e distribuição de cana e cobertura dos sulcos, bem como aplicação de agrotóxicos.

Todavia, constatou-se que a maioria dos tratores inspecionados não tinham a tomada de potência - TDP protegida de forma a cobrir sua face superior e faces laterais (vide fotografias em



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

no Anexo A-002). Da maneira como foram encontradas, as tomadas de potência não eram capazes de impedir que segmentos corporais alcançassem sua zona perigosa de movimentação rotativa, com risco de acidente mecânico provocado por enroscamento de vestes ou adornos, evento hábil a causar agravos à integridade física como mutilações, esmagamentos e até mesmo a morte do trabalhador.

7. Indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo previstos na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, Anexo II

Com base nas irregularidades acima apontadas, foram constados os seguintes indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme previsto na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, Anexo II (cópia no Anexo A-008):

7.1. Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante (Item 2 do Anexo II da IN 02/2021):

a) alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

b) ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

c) ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

d) ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

e) ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

f) inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

7.2. Indicadores de sujeição de trabalhadores a jornadas exaustivas (Item 3 do Anexo II da IN 02/2021):

a) Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

segurança;

- b) Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção;
- c) supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;

Tomando-se em conta o cenário encontrado, a equipe constatou que os 13 (treze) trabalhadores rurais em questão estavam submetidos a situações que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, sobretudo pelo presente documento, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

De fato, as irregularidades envolvendo referidos cortadores e plantadores de cana-de-açúcar era tão intensas e graves que transcendia daquelas situações em que há apenas prática de infrações trabalhistas, passando a caracterizar submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, uma das modalidades de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo. A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os 13 (treze) trabalhadores relacionados neste auto de infração, que laboravam no plantio de cana da Fazenda Vovó Linda, foram submetidos, as quais se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes. Indicadores estes constantes do Anexo II Instrução Normativa MTP nº 02, de 08/11/2021, acima relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

VI. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo moderno, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Com fundamentado numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial no assunto, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral, e depois o legislador brasileiro, a uma postura ampliadora do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos.

Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermeneuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de “redução à condição análoga à de escravo”, quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao citado artigo. Ambas têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando diferentes interpretações por parte da doutrina e dos agentes públicos que trabalham direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vejamos o que diz Brito Filho:

“É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu combate, o que finda por beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta” (BRITO FILHO, 2010, p. 62).

O que de fato acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados.

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, como bem assevera SILVA:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

“Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade. Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. (SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010).

O tema atualmente está regulamentado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, onde o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Portaria MTE 1.293/2017 e da Instrução Normativa MTP nº 02, de 08/11/2021. A Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, é atualmente o principal instrumento normativo que esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

- b) Manutenção de vigilância ostensiva;
- c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos).

Já a instrução Normativa MTP n. 02/2021 reforça os conceitos já previstos na Portaria MTb 1.293/2017, esclarecendo mais alguns detalhes. Vejamos alguns trechos desta norma:

“Art. 23. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;
- IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
- V - Retenção no local de trabalho em razão de:
 - a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
 - b) manutenção de vigilância ostensiva;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

O art. 24 da referida instrução normativa, por sua vez, explica o que vem a ser cada uma dessas modalidades consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo moderno. Vejamos:

“Art. 24. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (grifos nossos).

Buscando esclarecer bem o que constitui essa forma vil de exploração do trabalho, a I.N. MTP n. 02/2021 cita vários indicadores de situações que podem assim caracterizar, fazendo referência ao seu Anexo II. Vejamos:

Art. 25. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, **deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa.** (grifei).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Conforme se pode depreender pela regulamentação acima, há várias formas de condutas passíveis de caracterização como sendo “trabalho em condições análogas à de escravo”, merecendo destaque as modalidades de “jornada exaustiva” e de “condição degradante de trabalho”.

Mais uma vez, cabe ressaltar que é o quadro contextual das irregularidades, consideradas na sua totalidade, é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas. Ou seja, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Importante aqui citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

[...]"

No caso em questão, a conduta do empregador [REDACTED] de submeter seus empregados a condições desumanas e degradantes de trabalho afronta os fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Ofende também direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, que dispõe que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Reforçando tal dogma, a Constituição da República Federativa do Brasil erigiu o bem jurídico "trabalho" como valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1º, inc. IV), prevendo também que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art.170) e que a ordem social deve ter por base o primado do trabalho (art. 193).

Além do mais, o comportamento do empregador ora em questão viola normas internacionais sobre direitos humanos positivadas em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo: Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/57); Convenção da OIT nº 105 (Decreto nº 58.822/66); Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto nº 58.563/66); e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

Em resumo, as violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra o empregador em questão durante a presente ação fiscal, demonstram que a situação encontrada caracteriza-se com sendo "trabalho análogo à condição de escravo", na modalidade de "trabalho em condições degradantes", pela gravidade, quantidade e intensidade das infrações constatadas.

Em face do exposto, concluiu-se pela submissão dos 13 (treze) trabalhadores rurais em questão no conceito de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, na modalidade de "trabalho em condições degradantes", fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE 1.293/2017 e Instrução Normativa MTP 02/2021.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

VII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

1. Do resgate dos trabalhadores:

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte dos responsáveis pela contratação dos empregados da “Fazenda Vovó Linda” em relação ao citado grupo de 13 (treze) rurícolas, estes foram resgatados das condições degradantes de trabalho e alojamento às quais se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021).

O empregador foi informado que as condições às quais os trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”. Além disso, foi notificado, por intermédio de seus advogados, para, conforme determina o art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021¹: a) providenciar a regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores que estavam sendo resgatados; c) recolher o FGTS, etc (cópia da Notificação no Anexo A-004).

2. Do pagamento das verbas rescisórias:

Como já informado, no decorrer da ação fiscal os advogados do fazendeiro, Dr. [REDACTED] [REDACTED] (OAB-SP [REDACTED] e Dr. [REDACTED] (OAB-SP [REDACTED], juntamente com os senhores [REDACTED] e [REDACTED] (supostos prestadores de serviços de plantio de cana), informaram que as obrigações referentes aos 13 (treze) trabalhadores resgatados seriam cumpridas, mas que tudo seria realizado em nome da empresa pertencente aos supostos prestadores de serviços, a TDA Serviços Agrícolas Ltda. Em resposta, salientamos que a prioridade naquele momento era resolver o problema dos 13 (treze)

¹ Art. 33. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, de 1990, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta; III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho; IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

trabalhadores resgatados, razão pela qual a equipe não iria se opor a tal procedimento, embora não concordasse com ele.

Assim, foi entregue ao Advogado [REDACTED] o termo de notificação n. 221/2022, acompanhado da planilha de cálculos das verbas rescisórias dos 13 (treze) trabalhadores resgatados, no montante aproximado de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) (vide cópia do termo de notificação no Anexo A-004). Na oportunidade ficou acertado que as quitações seriam realizadas no dia seguinte, 25/03/2022, e que referidos pagamentos deveriam ser realizados na presença dos Auditores-Fiscais do Trabalho ou serem apresentados os recibos de transferências bancárias correspondentes.

No dia seguinte, 25/03/2022, por volta das 10hs, conforme combinado compareceram na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Jesus de Goiás/GO, por parte do Sr. [REDACTED] os advogados [REDACTED] e [REDACTED] e o RH [REDACTED] bem como os senhores [REDACTED] e [REDACTED]. Na oportunidade, foram apresentados os recibos de transferência bancárias referente aos pagamentos das verbas rescisórias de 10 (dez) empregados resgatados, tendo os outros 03 (três) recebido em dinheiro, totalizando o montante de 86.788,88 (oitenta e seis mil reais e setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Pelos representantes da Defensoria Pública da União e do Ministério Público do Trabalho foi negociado, via Termo de Ajuste de Conduta - TAC, o pagamento de dano moral individual, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada trabalhador, cujo valor foi pago juntamente com as verbas rescisórias. (vide cópia do TAC no Anexo A-005).

3. Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):

Como acima explicado, os registros foram efetivados em nome da suposta empresa prestadora de serviços, embora a Auditoria-Fiscal do Trabalho tenha entendido que o real empregador era o fazendeiro tomador de serviços. Por isso, o FGTS não foi averiguado.

4. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Todos os 13 (treze) trabalhadores resgatados foram cadastrados no sistema do “Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), conforme determina o art.2º-C² da Lei 7998/90 c/c

² “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

art. 44 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021³ (cópias dos requerimentos de seguro-desemprego no Anexo A-010). Todavia, 03 (três) deles não receberam o referido benefício devido ao reemprego e 01 (uma) por já haver sido resgatado nos últimos 12 (doze) meses que antecedeu ao presente resgate (vide despacho n. Processo nº 10162.101676/2022-34 no Anexo A-011).

5. Dos autos de infração lavrados:

Ao todo foram lavrados 20 (vinte) autos de infração, todos referentes a irregularidades relacionadas aos trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo.

Como já afirmado em várias passagens desse relatório, o que caracteriza determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” não é o descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim a quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas nos 20 (vinte) autos de infração abaixo relacionados (cópias no Anexo A-009).

Id	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	22.299.152-6	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.299.697-8	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.300.955-5	001405-2	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	22.304.956-5	002089-3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso	Art. 74, §2º da CLT.

situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. [\(Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002\)](#)”

³ “Art. 44. O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego deverá cadastrar os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho e orientações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ambas vinculadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	
5	22.304.957-3	001179-7	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.
6	22.304.958-1	000042-6	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	22.304.959-0	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
8	22.304.960-3	231029-5	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
9	22.304.961-1	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
10	22.304.963-8	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
11	22.304.964-6	231077-5	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
12	22.304.965-4	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
13	22.304.966-2	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
14	22.304.967-1	131843-8	Deixar de constituir SESTR Individual, composto, no mínimo, por um Técnico em Segurança do Trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR Coletivo, em caso de estabelecimento que possua 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não possua capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.10, 31.4.10.1 e 31.4.10.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			relacionadas ao trabalho, ou deixar de cumprir a carga horária e/ou o conteúdo programático mínimo previsto nos subitens 31.5.24 e 31.5.25 da NR 31 em caso de capacitação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.	
15	22.304.968-9	131959-0	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
16	22.304.969-7	131886-1	Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.9.1, alínea "a", e 31.9.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
17	22.304.970-1	131903-5	Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou nos seus implementos que não possuam postos de trabalhos projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado, ou deixar de garantir condições de segurança, conforme disposto na NR 31, para o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou seus implementos que possuam postos de trabalhos projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.7 e 31.12.7.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
18	22.304.971-9	131814-4	Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e/ou as medidas de prevenção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador e/ou os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho, e/ou deixar de comunicar os trabalhadores sobre os riscos consolidados no inventário de riscos e/ou as medidas de prevenção do plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.2.3, alínea "d", e 31.3.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
19	22.304.972-7	231068-6	Deixar de garantir que as ferramentas atendam os requisitos dos itens 31.11.2 e 31.11.3 da NR 31, e/ou permitir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas fora da bainha.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.11.2, 31.11.3 e 31.11.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
20	22.304.973-5	131940-0	Deixar de instalar proteção que cubra a parte superior e/ou as partes laterais da Tomada de Potência - TDP de tratores agrícolas.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.42 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

6. Da atuação do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União:

Participou da presente operação a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), da PTM Rio Verde/GO, o Procurador do Trabalho [REDACTED], participando das inspeções, bem como das audiências com trabalhadores, empregador e demais envolvidos.

Ainda no decorrer da ação fiscal, os Srs. [REDACTED] e [REDACTED], bem como os advogados do Sr. [REDACTED] assinaram com o representante do Ministério Público do Trabalho um Termo de Ajuste de Conduta – TAC prevendo o cumprimento de uma série de obrigações por parte dos referidos signatários, merecendo destaque e o pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), obrigação a ser quitada no prazo em cinco parcelas mensais fixas (CLÁUSULA 98-A) (cópia do TAC no Anexo A-005).

Por parte do Defensor Público da União, o DPU [REDACTED] juntamente com o *parquet*, negociou o pagamento de dano moral individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada trabalhador resgatado (CLÁUSULA 98 do referido TAC), obrigação essa adimplida junto com o pagamento das verbas rescisórias.

VIII.RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Adm	função	Remuneração	Saída
1	[REDACTED]	11/03/2022	Canavieiro	2.048,00	23/03/202
2	[REDACTED]	11/03/2022	Canavieiro	2.500,00	23/03/202
3	[REDACTED]	11/03/2022	Canavieiro	2.194,00	23/03/202
4	[REDACTED]	11/03/2022	Canavieiro	3.730,00	23/03/202
5	[REDACTED]	11/03/2022	Canavieiro	1.698,00	23/03/202
6	[REDACTED]	11/03/2022	Canavieiro	1.600,00	23/03/202
7	[REDACTED]	11/03/2022	Canavieiro	3.720,00	23/03/202
8	[REDACTED]	11/03/2022	Canavieiro	3.914,00	23/03/202
9	[REDACTED]	11/03/2022	Canavieiro	3.848,00	23/03/202
10	[REDACTED]	11/03/2022	Canavieiro	3.824,00	23/03/202
11	[REDACTED]	11/03/2022	Canavieiro	2.182,00	23/03/202
12	[REDACTED]	11/03/2022	Canavieiro	3.795,00	23/03/202
13	[REDACTED]	11/03/2022	Canavieiro	3.500,00	23/03/202

2



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

IX. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

- a) Todos os trabalhadores resgatados foram entrevistados e alguns deles prestaram depoimento por escrito, ocasião em que declararam espontaneamente as condições de trabalho e alojamento às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados à relações laborais (cópia dos termos de depoimentos no Anexo A-007);
- b) Os supostos prestadores de serviços (“gatos” aliciadores de mão-de-obra) também foram ouvidos em termo de audiência (cópias no Anexo A-006);
- c) Foram realizadas inspeções nos locais de trabalho e nos alojamentos, conforme Relatório Fotográfico no Anexo A-002;
- d) Também foram analisados e produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste relatório e estão anexados a este documento.

X. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

Especificamente em relação aos 13 (treze) trabalhadores resgatados, as informações levantadas durante a operação é que todos haviam iniciado suas atividades no local havia poucos dias, a partir de 11/03/2022. Todavia, a informação obtida no decorrer da ação fiscal foi no sentido de que não era a primeira vez aquela situação se verificou, ou seja, o empregador em questão já havia feito uso da força de trabalho daqueles mesmos empregados, em janeiro de 2022, igualmente contratados por intermédio dos Srs. [REDACTED] e [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

XII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Os dados pessoais completos, incluindo endereços e telefones, dos 13 (treze) trabalhadores resgatados podem ser obtidos nas Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópias no Anexo A-010).

XIII. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi acima relatado, conclui-se que os 13 (treze) trabalhadores rurais em questão estavam sendo submetido a condições análogas às de escravo, na modalidade “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate de todos eles desta condição, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, §§ 1º e 2º, c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021), bem como o cadastramento de todos eles no sistema do “Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR).

XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para adoção das medidas cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os órgãos de praxe, em especial:

- a) **DETRAE** – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/STRAB/SEPRT/MTB;
- b) **MPT** - Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região – PTM Rio Verde/GO (IC 000069.2022.18.001/2).

É o relatório.

Goiânia/GO, 06 de abril de 2.022.

